

# COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

### EMENDA Nº

Com o objetivo de manter no corpo da Constituição Federal a atual regras de aposentadoria para os trabalhadores rurais, suprimam-se os §§ 8ºA e 8º B do art. 195 e o inciso IV do § 7º do art. 201, bem como a alteração proposta ao § 8º do art. 195 e, ainda, dê-se nova redação ao § 7º-A do art. 201, todos da Constituição Federal e contidos no art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 6, de 2019, e, em decorrência, excluam-se, da citada PEC, regras de transição e disposições transitórias relativas ao trabalhador rural, mediante: a) nova redação a ser dada ao *caput* e § 4º do art. 22 e ao *caput*, inciso I e §2º do art. 24 da PEC nº 6, de 2019; e b) supressão do §3º do art. 22 e do art. 35 da PEC nº 6, de 2019, da seguinte forma:

“Art. 201 .....

.....  
**§7ºA É assegurada aposentadoria aos sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.**

.....”

“Art. 22. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 24 ou pela lei complementar a que se refere o § 1º do art. 201 da Constituição, os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social, até a data de

promulgação desta Emenda à Constituição, **excetuados os trabalhadores rurais de que trata o §7ºA do art. 201 da Constituição Federal**, poderão aposentar-se por idade quando preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos

.....  
 §4º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo será calculado na forma prevista no §4º do art. 18.

.....”

“Art. 24. Até que entre em vigor a nova lei complementar a que se refere o §1º do art. 201 da Constituição, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social, após a data de promulgação desta Emenda à Constituição, **excetuados os trabalhadores rurais de que trata o §7ºA do art. 201 da Constituição Federal**, será aposentado quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem; e

.....  
 §2º O valor das aposentadorias de que trata este artigo corresponderá a sessenta por cento da média aritmética definida na forma prevista no art. 29, com acréscimo de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição.

.....”

## JUSTIFICAÇÃO

Sob o argumento de que é necessário tornar sustentável a previdência social, a Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, desconstitucionaliza grande parte das regras previdenciárias e eleva a idade e o tempo de contribuição para a concessão de aposentadoria de todas as categorias de trabalhadores e servidores públicos.

Embora haja na citada PEC uma diretriz para que algumas categorias sejam tratadas de forma diferenciada, entre as quais foi incluída a dos trabalhadores rurais, consoante o disposto no inciso IV do §7º do art. 201 da CF na redação proposta pela PEC, note-se que tal norma é, como afirmado anteriormente, apenas uma diretriz. O texto, nesse ponto, é claro ao indicar a

possibilidade de um tratamento diferenciado a ser adotado para o trabalhador rural, mas não há uma efetiva garantia.

Ademais, no que se refere ao trabalhador rural, a PEC nº 6, de 2019, propõe, ainda, nas regras de transição e nas regras transitórias, a elevação da idade mínima para aposentadoria da trabalhadora rural de 55 para 60 anos, igualando-a à do trabalhador rural, hoje já fixada em 60 anos de idade.

Quanto à contribuição, há uma mudança ainda mais significativa: ao invés de comprovarem o efetivo exercício de atividade rural, os trabalhadores rurais que exercem atividade em regime de economia familiar deverão contribuir para a previdência social por, no mínimo, quinze anos, que se elevarão, ao longo do tempo, para vinte anos. A contribuição continua incidindo sobre a receita da comercialização da produção, mas foi fixada uma contribuição mínima anual, no valor de R\$ 600,00, para o segurado especial e seu grupo familiar.

Não concordamos com qualquer das mudanças propostas para esse grupo de trabalhadores que exerce uma atividade de fundamental importância para a economia do país, especialmente quando se leva em conta a questão da segurança alimentar e do consumo interno de alimentos. Ademais, trata-se de uma atividade por demais desgastante, executada sob sol e chuva e sem horário de trabalho pré-definido. Há que se considerar, também, que a atividade rural está sujeita a riscos constantes de perda total ou parcial da produção e, portanto, não há como fixar valor monetário para a sua contribuição, haja vista que pode não haver a comercialização da produção.

Por fim, é importante destacar, ainda, o tratamento diferenciado dado à trabalhadora rural em relação à trabalhadora urbana. Enquanto esta última, de forma acertada, terá idade reduzida para aposentadoria em relação àquela fixada para os homens, o mesmo não foi garantido para a trabalhadora rural em relação ao homem do campo.

Tendo em vista esse quadro, estamos apresentamos a presente emenda para fazer retornar todas as garantias previdenciárias hoje

asseguradas ao trabalhador e à trabalhadora rural no próprio texto da Constituição Federal.

Considerando toda a reestruturação do art. 201 da CF proposto pela PEC, incluímos a garantia de idade mínima para aposentadoria dos trabalhadores rurais aos 60 anos, se homem, e aos 55 anos, se mulher, hoje constante do inciso II do §7º do art. 201 da CF, no novo §7ºA do art. 201 da CF proposto pela PEC.

Em decorrência do retorno das regras de aposentadoria do trabalhador rural para Constituição Federal e da não alteração de regras contributivas, são necessárias, também, as supressões da alteração proposta ao § 8º do art. 195 e dos novos §§ 8ºA e 8º B, bem como do art.35 da PEC e, ainda, a readequação da redação dos arts. 22 e 24 da PEC, que tratam de regras de transição e transitórias.

Pelas nobres razões expostas, pedimos apoio dos nossos Pares para aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputada SORAYA SANTOS